SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576841 - SP (2019/0262802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP260950
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA INCIDENTE SOBRE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. CARÁTER ABUSIVO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALCANCE NACIONAL DA SENTENÇA COLETIVA. TEMA 1.075/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A coisa julgada material alcança apenas as partes do processo, exigindo a chamada identidade de partes, causa de pedir e pedido idênticos em ambos os processos.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal pertinente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito decorrente da prática de ilícito civil. Precedentes.

5. "*É abusiva a tarifa exigida do correntista pela emissão de cheques a serem compensados de valor igual ou superior a R$ 5 mil, pois não corresponde à contraprestação de um serviço especial*" (AgInt no REsp 1.517.880/SP,

Documento eletrônico VDA61134625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a47b4048-3ab6-48c3-8c08-ed7bbf48deab

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
6. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, nem suscitado nos embargos de declaração opostos, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se limitam a fronteiras geográficas, observando os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Tema 1.075/STF).
8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a47b4048-3ab6-48c3-8c08-ed7bbf48deab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576841 - SP (2019/0262802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP260950
		TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA INCIDENTE SOBRE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. CARÁTER ABUSIVO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALCANCE NACIONAL DA SENTENÇA COLETIVA. TEMA 1.075/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A coisa julgada material alcança apenas as partes do processo, exigindo a chamada identidade de partes, causa de pedir e pedido idênticos em ambos os processos.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal pertinente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito decorrente da prática de ilícito civil. Precedentes.

5. "*É abusiva a tarifa exigida do correntista pela emissão de cheques a serem compensados de valor igual ou superior a R$ 5 mil, pois não corresponde à contraprestação de um serviço especial*" (AgInt no REsp 1.517.880/SP,

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
6. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, nem suscitado nos embargos de declaração opostos, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se limitam a fronteiras geográficas, observando os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Tema 1.075/STF).
8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER S/A desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado (e-STJ, fl. 1.325):

> *"Ação Civil Pública - nulidade da r. sentença afastada - identidade entre as causas de pedir - conexão configurada - competência absoluta - art. 2º da Lei n° 7.347/85 - associação - defesa dos interesses dos consumidores - legitimidade ativa e interesse de agir presentes - abusividade da cobrança da tarifa - situação que não configura "fato do serviço" ou "vício na prestação do serviço" - decadência e prescrição não caracterizadas - tarifa incidente sobre compensação de cheques em valores superiores a R$ 5.000,00 - abusividade - cobrança por serviço básico, desprovido de especialidade - repasse ao consumidor do custo da obrigação carreada pelo Banco Central às instituições financeiras - alcance do provimento judicial final - consumidores emitentes de cheques de valor igual ou superior a R$ 5.000,00 tendo como sacada a instituição financeira ré - honorários advocatícios - causa de valor inestimável - art. 20, §4º do Código de Processo Civil - redução - litigância de má-fé não configurada - recurso parcialmente provido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.410/1.415).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, 42, parágrafo único, 95, 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 1.116 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a existência de decisões conflitantes e coisa julgada em favor do recorrente, constituída em ação civil pública proposta pela ANADEC contra o BANCO SUDAMERIS. Alega que *"na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la"*, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada. Afirma a legalidade da cobrança da tarifa. Aduz ser indevida a devolução em dobro dos valores tarifados. Insurge-se contra a extensão dos efeitos e limites objetivos da ação coletiva, sob o argumento de que apenas poderão ser beneficiados os associados da ANADEC e os correntistas que manifestarem expressamente seu interesse.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

VOTO

De início, cabe destacar que a questão da ilegitimidade ativa da recorrida, devido à extinção da ANADEC, alegada às fls. 1.439/1.446 (e-STJ), está prejudicada, pois o Ministério Público do Estado de São Paulo assumiu a demanda (e-STJ, fl. 2.026).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Com relação à existência de coisa julgada decorrente de sentença de improcedência na ação proposta contra o Banco Sudameris, sucedido pelo Banco Santander, a irresignação não merece prosperar.

Registra-se que a matéria travada na presente ação coletiva já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem em outras demandas ajuizadas pela mesma associação com outras instituições financeiras.

Embora o entendimento dominante tenha sido no sentido da licitude da cobrança da tarifa bancária questionada, concluiu-se na presente demanda, ajuizada exclusivamente em face do Banco Santander, pela ilicitude. Não se pode, por isso, coibir que a autora busque coibir uma prática ilegal adotada pelas instituições financeiras, não se podendo tolher seu direito de buscar a solução do conflito pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Como se sabe, a coisa julgada material alcança apenas as partes do processo, exigindo a chamada identidade de partes, causa de pedir e pedido idênticos em ambos os processos.

Como bem alertou o eg. Tribunal de origem, *"a coisa julgada material, produzida na ação copiada parcialmente às fls. 940/1.277, atinge o réu enquanto Banco Sudameris S.A., não tendo o condão de produzir efeitos em relação ao seu incorporador"* (e-STJ, fl. 1.336).

Efetivamente, na presente ação, o Banco Santander responde por si, e não como incorporador do Banco Sudameris.

No tocante à inexistência de conexão, a fim de determinar a devolução dos autos à 34ª Vara Cível do Foro Central, e à multa por litigância de má-fé, observa-se que o recorrente não indicou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.

38, § 4°, da Lei 12.651/12.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe de 27/8/2015)

No que se refere à aplicação do prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, a insurgência também não merece prosperar.

Para o Superior Tribunal de Justiça, não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito decorrente da prática de ilícito civil (AgRg no REsp 1.544.621/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 10/11/2015).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL - ARTIGOS 26, I, E 27 DO CDC - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - MÁ-FÉ RECONHECIDA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag n. 1.320.715/PR, Relator **Ministro MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 4/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 18.12.2008)

Quanto à legalidade de cobrança da tarifa, esta Corte firmou entendimento de que, não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da taxa de compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser reconhecido o seu caráter abusivo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA PARA EMISSÃO DE CHEQUE DE VALOR SUPERIOR A R$ 5 MIL. ABUSIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É válida a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras quando correspondentes ao valor da contraprestação de um serviço adquirido pelo consumidor, não se revertendo em lucro para o banco (REsp n. 1.339.097/SP).
2. ***É abusiva a tarifa exigida do correntista pela emissão de cheques a serem compensados de valor igual ou superior a R$ 5 mil, pois não corresponde à contraprestação de um serviço especial.***
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.517.880/SP, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. ***'Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.' (REsp 1208567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014).***

2. Para derruir a conclusão a que chegou o acórdão recorrido de que na espécie não se trata de "serviço especial ou extraordinário, mas sim da própria essência da instituição financeira, qual seja, a compensação bancária", seria necessário incursionar nos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.729.440/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R$ 5.000,00.

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos.

Doutrina e jurisprudência.

3. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ.

4. A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.

5. ***Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.***

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.208.567/RS, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 10/3/2014, g.n.)

No que se refere à devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), verifica-se que tal matéria não foi examinada pelo v. acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Tampouco foi suscitada a omissão nos embargos de declaração opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
(...)
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em relação à limitação dos efeitos da decisão, esta Corte Superior firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que a decisão judicial proferida em Ação Civil Pública não possui limitação geográfica, orientando-se pelos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, independentemente de localização territorial. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp n. 1.243.887/PR, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011)

É possível, portanto, atribuir efeito *erga omnes* à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença, em harmonização da Lei da Ação Civil Pública com as regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema 1.075), declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, repristinando sua redação original, e firmando a tese de que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o Código de Defesa do Consumidor, não havendo limitação geográfica da eficácia da sentença.

Nesse sentido, foi pacificado o entendimento de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se circunscrevem a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO DO HSBC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PACTO HOMOLOGADO EM RITO REPETITIVO (TEMA 1.015/STJ). RESPONSABILIDADE DO HSBC PERANTE OS CONSUMIDORES. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO AO IDEC. DESNECESSIDADE. (TEMA 948/STJ). COISA JULGADA. ALCANCE NACIONAL DA SENTENÇA COLETIVA. (TEMA 1.075/STF). JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA OU ATÉ A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

PÚBLICA, SE INCOMPROVADO ALEGAÇÃO DE QUE O ENCARGO NÃO FOI PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (TEMA 685/STJ). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. DELIMITAÇÃO DO TÍTULO AO PLANO VERÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ARGUMENTO, ADEMAIS, QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se há omissão/negativa de prestação jurisdicional; se o banco é parte ilegítima em razão da sucessão parcial do antigo banco; se os exequentes devem ser filiados/autorizados pela associação; se a coisa julgada tem eficácia territorial limitada; se são devidos juros remuneratórios e qual seu termo final; e se os juros moratórios correm da citação na liquidação ou da citação na ação coletiva.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos (art. 1.022 do CPC).

3. A responsabilidade do banco como sucessor parcial por encargos de expurgos inflacionários, frente aos consumidores, foi pacificada no rito repetitivo por pacto homologado com eficácia vinculante (Tema 1.015/STJ), o que afasta a ilegitimidade passiva. Incide a Súmula 83/STJ.

4. Em ação civil pública proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores, todos os beneficiários podem liquidar/executar a sentença, independentemente de filiação ou autorização (Tema 948/STJ). Incide a Súmula 83/STJ.

*5. **Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se limitam a fronteiras geográficas, observando os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Tema 1.075/STF). Incide a Súmula 83/STJ.***

6. O Tribunal estadual decidiu que os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de poupança correm até o encerramento da conta; ausente prova do encerramento, aplicam-se até a citação na ação civil pública. Razões dissociadas atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando fundada em responsabilidade contratual (Tema 685/STJ). Incide a Súmula 83/STJ.

8. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto aos índices de correção monetária não incluídos pela coisa julgada, configurando deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

9. Ainda que superado o vício, a pretensão não prospera porque o próprio acórdão estadual delimitou que o cumprimento refere-se exclusivamente ao Plano Verão (jan./1989), sem inclusão de reflexos dos Planos Collor I e II.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. RECURSO DE FERNANDO E OUTROS: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 1º, DO CPC/2015). CABIMENTO POR SE TRATAR DE UMA NOVA E AUTÔNOMA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se são devidos honorários no cumprimento individual de sentença coletiva, à luz do art. 85, § 1º, do CPC/2015, e se há dissídio jurisprudencial sobre o tema.

2. A liquidação e o cumprimento individual de sentença coletiva inauguram relação processual autônoma, distinta da fase de conhecimento, sendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais, inclusive quando rejeitada a impugnação, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.728.682/MS, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, g.n.)

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS . VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE . ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA.*
> *1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC, relativa ao Plano Verão (jan./89), em face do Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo recorrente).*
> *2. (...)*
> *3. (...)*
> *4. **Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva . Tema 1.075/STF.***
> *5. (...).*
> *6. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO."*
> (REsp n. 1693885/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 1º/7/2021, g.n.)

Assim, ao reconhecer a abrangência nacional da sentença coletiva proposta pela ANADEC em face do Banco Santander, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento vinculante do STF (Tema 1.075).

Com efeito, o Tribunal de origem adotou orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *"no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, como no presente caso, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Entendimento firmado no STJ no julgamento do REsp 1.243.887/PR, representativo de controvérsia"*, cabendo pontuar, ainda, que *"o Pleno do STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.6.2021), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Tema 1.075)"* (REsp 1.788.451/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2022). A propósito: EAREsp 746.846/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/2/2022; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.602.780/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2021; REsp 1.243.887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011.

Ante o exposto, conhece-se do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a7d42bd8-99c2-4bae-8998-c02bc92144ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.576.841 / SP

Número Registro: 2019/0262802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0072006 00907827820088260000 200700000616 7305810900 907827820088260000 991080907823 72006

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
	CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP260950
	TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: dbeec68d-3133-42d1-9bdc-c776133affb7

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: dbeec68d-3133-42d1-9bdc-c776133affb7